

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes públicas e privada de saúde respeitarem a opção do parto cesárea as gestantes com óbito fetal, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde devem respeitar a opção do parto cesárea as gestantes com óbito fetal, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Art. 2º A gestante com óbito fetal tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana a pedido da gestante com óbito fetal será realizada após ter sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º Na eventualidade da opção de a gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art. 3º A gestante com óbito fetal que opta por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à gestante de óbito fetal o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art. 4º Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As exigências emocionais da gravidez e da maternidade são muito grandes. Trata-se de uma época de intensa vulnerabilidade, tida como um período de crise pela atuação dos conteúdos emocionais e abarca diversas transformações, sendo elas físicas, psíquicas e sociais.

Um dos principais desafios do ser humano é aceitar a morte, posto que se trata de um processo de ampla dificuldade, sendo penoso aceitá-la em qualquer estágio da vida, exigindo um processo de ajustamento e adaptações e, assim sendo, pode-se compreender que as implicações causadas à vida da mãe pelo diagnóstico do óbito fetal são graves, uma vez que o momento único de encontrar o bebê é interrompido, visto que este nem chegou a existir fora dos limites do corpo da mãe.

É necessário compreender que o óbito fetal não é apenas a morte do feto em si, mas também se trata de uma frustração à experiência gestacional da mulher. Ou seja, não é uma perda como outra qualquer, mas sim o acúmulo de duas vivências de perda: uma pela morte em si e outra pela própria “morte” das expectativas.

A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.

Importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que a paciente, neste caso a mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica.

A aprovação deste PL que ora se propõe não implicará elevação de despesas, pois, atualmente, o pagamento pelo parto normal e pela cesariana é praticamente idêntico, sendo que já existe decisão judicial¹ determinando que se pague mais pelo parto normal, justamente com o fim de estimular tal procedimento.

¹ <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2015/2015-12-02-parto.pdf>



A aprovação da presente proposição é mais que um projeto referente às mulheres, é mais que um projeto referente à saúde. Trata-se de um projeto umbilicalmente atrelado ao respeito aos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212317326900>

